



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.724033/2014-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.281 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	PISANTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSORIOS METALMECANIC

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Identificando-se erros materiais em trechos do Acórdão embargado, cabível a interposição e o provimento de embargos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos do conselheiro para sanar o erro material, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 5 de março de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos (fls. 653/655) interpostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 116, §1º, inc. I, e art. 117, do RICARF, aprovado pela Portaria M nº 1.634, de 21/12/2023, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2102-003.851.
2. Nos embargos referidos, apontam-se erros materiais contidos em referido Acórdão, que, embora tenha sido transcrita corretamente a Súmula CARF nº 76, e corretamente aplicada, em alguns trechos, ao invés de se mencionar “Súmula CARF nº 76”, por erro material, foi mencionado “Súmula 196”.
3. É o relatório, no que importa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

4. O Recurso de Embargos, fls. 653/655, foi interposto em face do Acórdão CARF nº 2102-003.851, fls. 642/652, com fundamento no art. 116 e no art. 117, do Anexo do RICARF, *in verbis*:

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

5. Por sua vez, o art. 117 do mesmo diploma regimental estabelece:

Art. 117. Constatada a ocorrência de erro material, inexatidão ou lapso manifesto no acórdão, poderá ser proferido novo acórdão para a sua correção.

6. De fato, foram constatados erros materiais em alguns dos trechos do Acórdão embargado, por ter mencionado a Súmula CARF nº 196, quando deveria ter mencionado Súmula CARF nº 76.

7. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

### **MÉRITO**

8. No caso concreto, o voto condutor reconheceu expressamente a procedência parcial do recurso voluntário da empresa PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA – EPP, no tocante à dedução de valores já recolhidos a título de contribuição patronal (INSS/ CPP) sob a sistemática do Simples Nacional.

9. Na fundamentação do voto, consignou-se expressamente o teor da Súmula CARF nº 76, nos seguintes termos:

#### ***Súmula CARF nº 76***

*Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

10. Após transcrever o enunciado sumular, o voto concluiu, no item 29:

*“Nesse tocante, considerando a existência de valores identificados no presente processo, recolhidos a título de contribuição patronal (INSS/ CPP), procede o pedido do recorrente quanto à necessidade de dedução dos valores já recolhidos, sob essa natureza.”*

11. Portanto, a fundamentação jurídica adotada está integralmente lastreada na Súmula CARF nº 76.

12. Entretanto, na **conclusão** do voto, item 43, constou a seguinte redação:

***43. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário de PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA - EPP,***

*rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, admitindo-se a dedução de valores já recolhidos a título de 'INSS/ CPP' pela sistemática do Simples Nacional sobre o valor principal lançado Súmula nº 196 CARF, mantendo-se as demais exações, e por conhecer do Recurso Voluntário de MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento."*

13. Da mesma forma, na **ementa** do julgado, constou:

*RECOLHIMENTOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL.*

*DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. 'BIS IN IDEM'. AFASTAMENTO.*

*Na apuração dos tributos devidos após a exclusão do Simples Nacional, devem ser deduzidos os valores recolhidos sob a mesma natureza tributária durante a vigência do regime simplificado, sob pena de duplicidade de cobrança. Aplicação da Súmula CARF nº 196."*

14. E, ainda, no **resultado do julgamento**, foi registrado:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 196."*

15. Verifica-se, assim, erro material consistente na indicação equivocada do enunciado sumular aplicável, pois toda a fundamentação do voto está ancorada na **Súmula CARF nº 76**, não havendo qualquer desenvolvimento argumentativo relativo à Súmula CARF nº 196.

16. Dessa forma, impõe-se a correção formal do acórdão, sem qualquer alteração do conteúdo decisório, apenas para adequar a redação ao fundamento efetivamente adotado.

17. Assim, determina-se que:

**a) em relação à conclusão do voto:**

**a.1) ONDE SE LÊ:** *"... sobre o valor principal lançado Súmula nº 196 CARF, mantendo-se as demais exações..."*

**a.2) LEIA-SE:** *"... sobre o valor principal lançado, nos termos da Súmula CARF nº 76, mantendo-se as demais exações..."*

**b) em relação à ementa:**

**b.1) ONDE SE LÊ:** *"Aplicação da Súmula CARF nº 196."*

**b.2) LEIA-SE:** *"Aplicação da Súmula CARF nº 76."*

**c) em relação ao resultado do julgamento:**

**c.1) ONDE SE LÊ:** “... dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 196.”

**c.2) LEIA-SE:** “... dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 76.”

18. Assim, trata-se de mero erro material, merecendo provimento os embargos.

**CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para o estrito fim de promover a convalidação saneadora do Acórdão CARF nº 2102-003.851 (fls. 642/652), determinando-se a correção do resultado do julgamento, de sua conclusão e de sua ementa, para que guardem consonância em relação à matéria adequadamente apreciada, cujos textos serão os dispostos nos itens “a.2”, “b.2” e “c.2”, do parágrafo 17 do presente voto, mantendo-se hígidos os demais trechos não alterados pelo presente voto.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**